



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720034/2006-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.662 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO - CRÉDITO - PIS/COFINS - SELIC
Recorrente MADEIRAS SCHLINDWEIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Administração Pública Federal somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. CORREÇÃO. TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

Por expressa previsão em lei, não incide correção monetária, pela aplicação da taxa Selic, sobre crédito tributário ressarcido, referente às contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA REPRODUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Registrando o relator que as partes não apresentaram novas razões de mérito perante o Carf e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, é facultado a transcrição dos termos da decisão de primeira instância, como fundamento para decidir a controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 07-20.895, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis -DRJ/FNS- que, em sessão de julgamento realizada em 27.08.2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o decidido no despacho decisório exarado pela DRF/Blumenau/SC.

Da ementa da decisão recorrida

A 4ª Turma da DRJ/FNS, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o citado acórdão de manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE OS CRÉDITOS.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, por meio do "Aviso de Recebimento/AR -Contrato 9912216001-" (e-fl. 339), foi cientificado do acórdão recorrido em 17.09.2010 (sexta-feira). Irresignado com a decisão proferida, apresenta recurso voluntário (e-fls. 340 a 354) em 19.10.2010 (terça-feira), é o que se evidencia do carimbo de protocolo apostado pela DRF-Blumenau-SC, em sua "folha de rosto".

Do recurso voluntário

Cientificado da decisão vergastada, o contribuinte comparece aos autos para, em sede de recurso voluntário, pleitear a sua integral reforma. Reprisando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, aduz que os fundamentos em que se pautou o respectivo voto condutor não pode subsistir. Com vista a sustentar seu entendimento, de início, alega que "não restam dúvidas de que a exclusão da correção dos créditos a serem restituídos constitui-se em matéria que exige Lei conforme previsto no texto Constitucional e no próprio Código Tributário Nacional, motivo pela qual tal matéria jamais poderia ser regulamentada por simples Instrução Normativa, mesmo porque isso configuraria legislar em causa própria, o que ofende o princípio Constitucional da independência dos poderes", na

medida em que na "seara tributária prevalece o princípio da estrita legalidade, ou seja, sua regulamentação somente pode ser feita por meio de Lei em sentido estrito, devidamente aprovada por representantes eleitos pelo povo". Prosseguindo, afirma que a situação tratada nos presentes autos é "absolutamente distinta da 'restituição' em dinheiro", qual seja, "o aproveitamento nos exercícios seguintes de créditos apurados nas entradas das mercadorias pela nova sistemática não cumulativa da Cofins", não havendo falar aqui da aplicação do "aludido art. 13 da Lei n. 10.833/03, aplicando-se assim o disposto no § 4º, art. 39 da Lei n. 9.250/95, o qual prevê expressamente a correção dos créditos a serem restituídos, por se tratar de "simples recomposição do valor da moeda, ou seja, a atualização de seu valor evitando assim a corrosão da mesma, o que acarretaria sérios prejuízos ao contribuinte".

Desta feita, requer o provimento do presente recurso voluntário, afim de conferi-lhe a correção dos "créditos alusivos à Cofins cujo direito a restituição foi reconhecido pela autoridade fiscal".

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao CARF em 20.10.2010 (e-fl. 360), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro o processamento do presente feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo, com espeque no artigo 23-B, Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015 -RICARF-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017, a competência deste Colegiado para prosseguir no feito.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi apresentado em 19.10.2010 (terça-feira), depois da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 17.09.2010 (sexta-feira). Portanto, a petição recursal é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dela conheço.

Preâmbulo

-Da jurisprudência administrativa

São infelizes os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do direito Tributário.

Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Neste sentido, o artigo 96 e o inciso II do artigo 100 do CTN determinam que, *verbis*:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II -as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativos a que a lei atribua eficácia normativa;

(...)

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 390, e 1971, *verbis*:

Entenda-se que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação a contribuinte parte no processo de que decorre a decisão daquele colegiado.

Logo, mesmo que o Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tenha decidido reiteradas vezes sobre determinada questão, pode a autoridade administrativa da Delegacia de Julgamento ter outro entendimento, salvo na hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 11.196, de 2005.

No presente caso, por não se verificar a hipótese acima referida, as decisões administrativas colacionadas pelo recorrente não têm o condão de vincular o presente julgado e menos ainda de afastar a aplicação da legislação de regência da matéria.

-Da jurisprudência judicial

No mesmo sentido, em relação às decisões judiciais citadas nas peças recursais, é imperioso observar o disposto nos art. 102, § 2º, e 103-A da Constituição Federal (DOU de 31.12.2004), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, além do artigo 8º desta Emenda.

O artigo 102, § 2º, da CF/1988 determina que, *verbis*:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão

eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Já o artigo 103-A estipula que, *verbis*:

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Por fim, o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 preconiza que “As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial”.

De se ver, portanto, que por essas normas constitucionais, apenas as súmulas vinculantes supramencionadas deverão ser observadas pela Administração Pública e aquelas decisões judiciais em que o contribuinte se configure como parte.

Mesmo em relação ao entendimento e às súmulas (não vinculantes) dos Tribunais Superiores, *data venia* sua respeitabilidade, não submete o julgador administrativo em seus julgados, já que, repisando, não faz parte da legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do CTN, já reproduzido. Diferentemente seria se tratasse de súmulas vinculantes, mas tais comandos jurisprudenciais não foram trazidos pelo contribuinte.

Do mérito

-Da adoção da decisão recorrida como fundamento

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

-Da fundamentação

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado, os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, ao amparo no permissivo regimental acima reproduzido, por concordar, *in totum*, com os argumentos do voto condutor da lavra do Relator Gilson Wessler Michels, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado. Razão pela qual cito trechos do Acórdão recorrido, *verbis*:

Voto

(...)

Como no relatório do presente acórdão se viu, limitou-se a contribuinte a contestar a não “atualização/correção” do crédito concedido pela taxa Selic, como demandaria o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995. Junta excertos jurisprudenciais tendentes à demonstração de que sobre os créditos objeto de ressarcimento deve obrigatoriamente incidir a taxa Selic.

Em análise da alegação posta, há que se dizer, de plano, que não pode ela ser aqui acatada. É que apesar da insurgência da contribuinte, verdade é que a legislação tributária, apesar da disposição genérica constante do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, possui tratamento específico para os casos de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Com efeito, assim dispõe o parágrafo 5º do artigo 52 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, ato este vigente à época dos fatos que aqui importam:

Art. 52. (...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Como se percebe, há na legislação tributária disposição legal expressa definindo tratamento específico para o ressarcimento e compensação de créditos da Cofins, o que faz com que a alegação da contribuinte, como já se disse, não possa ser aqui acatada.

De outro lado, a jurisprudência administrativa e judicial juntada pela contribuinte também não serve à corroboração da referida alegação. É que como se pode inferir dos acórdãos transcritos,

referem-se eles a períodos anteriores à superveniência da acima transcrita norma.

É de se ressaltar, por fim, que a referida superveniência legal se deu em razão da necessidade de se adequar a sistemática do ressarcimento e da compensação, especialmente da Cofins e do PIS, às então novas regras de apuração destas contribuições no regime da não-cumulatividade.

É que como está exposto de forma literal na legislação tributária (artigo 13 da Lei nº10.833/2003):

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Como se vê, a apuração escritural dos créditos da contribuição social não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores, ou seja, na confrontação que o sujeito passivo faz entre seus débitos e créditos, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, não há como atualizar créditos, independentemente de quando forem utilizados para a mencionada confrontação (tecnicamente chamada de “desconto”). Ora, se quando do desconto, que pode ser efetuado em períodos de apuração posteriores, não pode haver atualização monetária e nem incidência de juros, razoável que exista regra no mesmo sentido em relação às duas outras formas de aproveitamento dos créditos: o ressarcimento e a compensação. Assim não fosse, haveria uma diferença de tratamento legal entre as diferentes formas de aproveitamento dos créditos da não-cumulatividade (desconto, compensação e ressarcimento), que não encontraria justificativa nem técnica, nem jurídica, nem axiológica.

-Do reforço à decisão recorrida, como fundamento

Em reforço ao fundamento da decisão vergastada, o qual me filio integralmente, é suficiente evidenciar minha discordância à incidência da taxa Selic, como instrumento de correção/atualização, dos valores objeto de ressarcimento.

É que ressarcimento não é espécie de restituição, como entende o recorrente, que, por expressa previsão legal, somente comporta os casos de pagamento indevido ou a maior de tributo (artigo 165, inciso I, do CTN), e o artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, foi expresso ao permitir a aplicação dessa taxa apenas sobre os casos de restituição e compensação de tributos; o que torna absolutamente evidente a irrazoabilidade, por inverídico, do argumento suscitado no sentido de que a exclusão da incidência da aludida correção monetária, via aplicação da taxa Selic, está assentada em simples Instrução Normativa, mais especificamente no § 5º, art. 52 da IN/SRF nº 600, de 2005.

Saliento também que o caso sob exame não é daqueles em que ocorre a oposição do ente estatal. Afinal, o próprio recorrente textualmente afirma que "requereu junto à Receita Federal do Brasil, e teve parcialmente deferido, o ressarcimento alusivo a créditos de

Cofins, tendo sido sonegado à mesma o direito a correção dos créditos entre o período compreendido entre o pedido de restituição/ressarcimento e o efetivo pagamento, situação bem diversa quando, por exemplo, um ato normativo infralegal promove, ao disciplinar a lei, restrição indevida ao mesmo benefício.

Conforme se verifica, essa divergência é de rápido deslinde. Como visto alhures, há expressa disposição legal sobre a matéria no artigo 13 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, já transcrito, que concretamente determina que não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores decorrentes de crédito apurado na forma do parágrafo 4º do artigo 3º, do artigo 4º e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º, bem como do parágrafo 2º, inciso II do parágrafo 4º e parágrafo 5º do artigo 12, todos da citada Lei.

Por oportuno, convém por fim salientar que o inciso VI do artigo 15 da mesma Lei estendeu a referida vedação -de atualização monetária- aos valores ressarcidos a título de PIS/Pasep.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, regente da atividade administrativa, é de se ratificar a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de atualização monetária do ressarcimento da presente contribuição.

Da conclusão

Desta feita, com esses fundamentos, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, do Ricarf, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017, voto por negar provimento ao recurso voluntário quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri